

Nocta da sessão da comissão para julgamento em faltas em que formicidade coube o disposto do §º 7º do Artº 94º do Código das Execuções Fiscais, de 23 de Agosto de 1913.

Aos vinte e oito dias do mês de Dezembro de mil novecentos sessenta e quatro, nesta cidade de Borda e Secretaria da Câmara Municipal do respetivo executivo, achando-se presentes os Srs. Bino José de Oliveira, Chefe da Secretaria e Juiz das Execuções Fiscais Administrativas da Câmara Municipal do Bauru, presidente da respectiva comissão para julgamento em faltas e bem assim os restantes componentes da mesma; Maria Augustina Marques Godírro, proposta tesoureira da mesma Câmara; José Augusto Lopes, fiscal ao Suposto, comigo, Arnaldo Augusto Marques, escrivão das Execuções Fiscais Administrativas, servindo de secretário. Foi pelo Presidente esclarecido o fim da reunião, apresentando este ato uma relação modelo cui do Código das Execuções Fiscais, devidamente organizada e de qual constam os rudimentos a julgar

em faltas, por estar nela casada a insolvencia dos res-  
pectivos devedores à Câmara Municipal, na importancia de  
cinco e oito mil quinhentos reisenta e tris escudos e setenta centa-  
vos, relativamente a vinte e quatro certidões de relace,  
assim desenunciadas: um de Suposto de Prestação de trabalho,  
do ano de mil novecentos cinqüenta e dois, na importancia de oito  
escudos; um, do mesmo rendimento, na importancia de  
dez escudos; um, do mesmo rendimento, do anno de mil nove-  
centos cinqüenta e quatro, na importancia de onze escudos; bi-  
do mesmo rendimento, do anno de mil novecentos cinqüenta  
e cinco, na importancia de trinta e tris escudos; cinco, do mes-  
mo rendimento, do anno de mil novecentos cinqüenta e seis,  
na importancia de mil, oito, de cinqüenta e cinco escudos;  
cinco, do mesmo rendimento, na importancia de cento vinte  
e sete escudos, do anno de mil novecentos cinqüenta e sete; um,  
do mesmo rendimento, do anno de mil novecentos cinqüen-  
ta e oito, na importancia de oitenta e tris escudos; um, do  
mesmo rendimento, do anno de mil novecentos e sessenta,  
na importancia de trinta e sete escudos; cinco, do anno de  
mil novecentos sessenta e um, do mesmo rendimento, da  
quantia de cento e sete escudos; seis, do mesmo rendimen-  
to, do anno de mil novecentos sessenta e dois, na importancia  
de vinte e dois escudos e ainda do mesmo rendimento,  
anterior, da anno de mil novecentos sessenta e três, na im-  
portancia de quatrocentos e quinze escudos; um de Suposto  
para o Serviço de Succídios sobre Estabelecimento Comercial ou Industrial  
do anno de mil novecentos cinqüenta e sete, na importancia  
de quinze e tris escudos; um, do mesmo rendimento, do anno de  
mil novecentos e sessenta, na importancia de sete escudos e  
ainda um do mesmo rendimento, do anno de mil novecentos  
sessenta e um, na importancia de cete escudos; um, arre-  
guala para a Cessão de Silcia, do anno de mil novecentos cinqüenta  
e tris, na importancia de quarenta escudos; um, do mesmo  
rendimento, do anno de mil novecentos cinqüenta e cinco, na  
importancia de trinta e seve escudos e mais dois, ainda do

mesmo rendimento, do ano de mil novecentos cinquenta e sete, sua importância de mil e dois escudos; um, de Lí-  
ceuca do Estabelecimento Comercial ou Industrial - Grupo C  
e Multa, do ano de mil novecentos cinquenta e nove, sua im-  
portância de duzentos setenta e oito escudos e dez centavos;  
quatro, do mesmo rendimento, do ano de mil novecen-  
tos e sessenta, sua importância de três mil novecentos  
cinquenta e quatro escudos; dois, do mesmo rendimento,  
do ano de mil novecentos sessenta e um, sua importâ-  
cia de sete mil noventa e quatro escudos e oitenta cen-  
tavos; cinco, do mesmo rendimento, do ano de mil  
novecentos sessenta e dois, sua importância de mil tre-  
zentos cinquenta escudos e setenta centavos; cinco, ainda  
do mesmo rendimento, do ano de mil novecentos sessen-  
ta e três, sua importância de seiscentos noventa e dois  
escudos e oitenta centavos; dois, a multa por transgredir  
o Artigo sétimo para, digo, do Regulamento para a liqui-  
dação e Cobrança das Licenças do Estabelecimento Comercial  
ou Industrial, do 29-X-749, sua importância de tres mil  
trezentos noventa e nove escudos; um, do mesmo rendi-  
mento, do ano de mil novecentos cinquenta e três, sua  
importância de quinhentos trinta e sete escudos e qua-  
renta centavos; três, do mesmo rendimento, do ano  
de mil novecentos cinquenta e seis, sua importância  
de oitocentos noventa e sete escudos escudos e noventa cen-  
tavos; dois, ainda do mesmo rendimento, do ano de  
mil novecentos cinquenta e sete, sua importância de  
mil setecentos setenta e cinco escudos e cinqüenta cen-  
tavos; dois, de Licença do Estabelecimento Comercial  
ou Industrial - Grupo C, do ano de mil novecentos e cinqüenta,  
sua importância de dois mil trezentos trinta e três  
escudos; um, do mesmo rendimento, do ano de mil  
novecentos cinquenta e seis, sua importância de trezentos  
sessenta e seis escudos; dois, do mesmo rendimento,  
do ano de mil novecentos cinquenta e seis, sua importâ-

cia de presentes cem e seis escudos; dois, ainda da mes-  
mo rendimento, do ano de mil novecentos cinqüenta e sete,  
na importânia de mil dezenas e dezasseis escudos; um,  
se fizesse pelo Exercício do Comércio ou Indústria - Grupo A,  
do ano de mil novecentos cinqüenta e seis, na importâ-  
nia de presentes cem e cinco escudos; um, de levantá do  
Imposto de Surímo, do ano de mil novecentos cinqüenta e  
seis, na importânia de quatrocentos cinqüenta e dois escudos;  
um, se Surímo, do ano de mil novecentos cinqüen-  
ta e seis, na importânia de cento cinqüenta e quatro escudos  
e cinqüente reis; e ainda um, de Bréuca do Estabeleci-  
mento Comercial ou Industrial, Grupo C - 2º Prestação, do  
ano de mil novecentos cinqüenta e sete, na importânia  
de mil e cem reis escudos; dois, do Imposto do Comércio e In-  
dústria, do ano de mil novecentos cinqüenta e quatro, na im-  
portânia de presentes cinqüenta e um escudo. Esta relação  
foi devidamente examinada, bem como os respectivos processos  
executivos, pela referida Comissão, que por unanimidade, con-  
cluiu que as dívidas della constantes fossem julgadas em fa-  
fhas, ficando fechado, ressalvados os direitos desta Comissão,  
para dentro do prazo da prescrição, poder haver as novas  
dívidas por quaisquer bens que os ditos devedores se pudessem  
possuir adquirir. E não havendo mais nada a tra-  
tar, deu o Senhor Presidente a sessão por encerrada, la-  
vorando-se a presente acta que fará parte da assinada  
após de lida em voz alta, por mim. Bernardo Augusto  
Marques, escrivão das Escrivanias Fiscais Administrativas, cum-  
ndo de secretário, que a escrevi e assinei.

Ressalvo a rasura de folha resultante  
três versos, que diz: "morceita e qualro."

A Comissão,

*Reyes*  
Lembrando-me de tantos deles

dez. ag. 1908

Bernardo Augusto